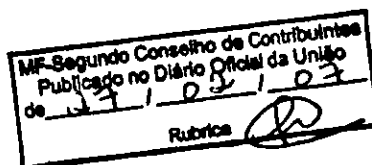




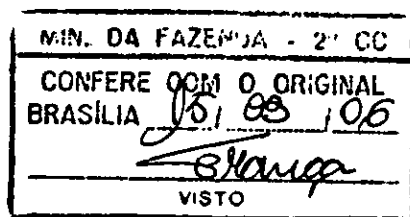
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.003355/00-47
Recurso nº : 131.178
Acórdão nº : 204-00.742



Recorrente : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (Nova Denominação de Viamar Veículos e Peças Ltda.)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO INEXISTENTE. A decisão que enfrenta as questões suscitadas pela defesa, que as descreve, minudentemente, no relatório, que traz, fundamentadamente as razões de decidir, e cujo *decisum* é a conclusão lógica dessas razões, não cerceia direito de defesa nem padece de vício correlato.

Preliminar rejeitada.

COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. REVENDEDORAS DE VEÍCULOS. A incidência legal é sobre o faturamento equivalente à receita bruta e não sobre o montante efetivamente recebido pela pessoa jurídica. Tanto a venda do veículo novo como a do usado integram o faturamento uma única vez, sem sobrepor-se uma sobre a outra. Estas integram, contábil e legalmente, o faturamento e a receita bruta do estabelecimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (Nova Denominação de Viamar Veículos e Peças Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) em negar provimento ao recurso quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 15 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.003355/00-47
Recurso nº : 131.178
Acórdão nº : 204-00.742

Recorrente : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (Nova Denominação de Viamar Veículos e Peças Ltda.)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em São Paulo – SP.

Trata-se de pedido de restituição, protocolizado em 28/02/2000, relativo a valores recolhidos a título de PIS e COFINS, período de apuração de 10/97 a 10/98, de acordo com demonstrativos às fls.13-15, no qual a empresa alega que teriam sido pagos em duplicidade no período de 10/11/97 a 10/11/98, conforme comprovantes de recolhimento às fls.16-32. O pagamento em duplicidade ocorreria porque a empresa eventualmente recebe veículos usados como parte do pagamento de veículos novos, recolhendo PIS e COFINS sobre o valor total do veículo novo e novamente recolhendo PIS e COFINS sobre a venda do veículo usado utilizado como parte do pagamento do veículo novo. Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação com débitos de PIS e COFINS às fls. 106-109, estando tais débitos controlados no processo 13808.0033736/2001-88 conforme despacho de fls.213.

2. Mediante Despacho Decisório de 01/07/2004 (fls. 112-119), a EQITD da DIORT/DERAT/SPO indeferiu a restituição pleiteada e não homologou as compensações requeridas entendendo que a contribuição incide sobre dois faturamentos diferentes, ou seja, sobre a receita auferida na venda de veículo novo e, posteriormente, na venda de veículo usado, sendo essa uma nova operação de venda com conseqüente novo faturamento, independente do anterior, devendo tal receita ser oferecida à tributação, sob pena de se estar excluindo da base de cálculo da contribuição uma parte do faturamento da empresa. Tal exclusão só foi possível após a normatização por lei específica, que é a única que tem o condão para determinar hipóteses de isenção tributária, o que ocorreu com a publicação da Lei 9.716/98. E a IN SRF n.º 152/98, art.5.º, foi expressa ao determinar que a vigência de suas disposições aplicar-se-iam aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/10/98, não alcançando, portanto, os fatos geradores objeto do pedido de restituição.

3. Inconformado com o referido Despacho Decisório, do qual foi cientificado em 03/09/2004 (fls. 155), o contribuinte protocolizou, em 04/10/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 159-169, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Alega que a presente manifestação de inconformidade é tempestiva posto que a impugnante foi cientificada da decisão em 06/09/2004, segunda-feira, começando a fluir o prazo de 30 dias previsto no art.21 do Decreto 70.235/72 em 08/09/2004, findando-se em 07/10/2004.

3.2. Conforme pedido inicial, a requerente não efetuou nenhum pedido de compensação que pudesse estar vinculado ao pedido de restituição apresentado, simplesmente requereu restituição de tributos pagos em duplicidade, conforme consta da fls.01 (fls.03 deste processo) da petição inicial. Para destacar a inexistência de pedido de compensação transcreve item 12 de sua petição (fls.05-06) onde consta como pedido da impugnante a restituição do que pagou indevidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros. Alega que nem em tese se falou em compensação no pedido inicial. O Despacho Decisório "transmutou" o pedido de restituição em compensação e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.003355/00-47
Recurso nº : 131.178
Acórdão nº : 204-00.742

DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRÁSILIA	15/03/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

determinou a cobrança dos valores dos *darf* anexos, com valores e períodos de competência que supostamente teriam sido compensados, ou seja, PIS e COFINS com vencimento entre 15/10/1999 e 15/08/2000. Mas se trata de simples suposição sem nenhum fundamento eis que tais valores foram objeto de pedido de parcelamento apresentado em 10/07/01 e que vem sendo pago pontualmente (processo 13808.003373/2001-88 e cópias anexas de *darf*, DIPAR e PEPAR). Tem-se então um fato absolutamente inédito: um simples pedido de restituição sem compensação "magicamente" se transforma em crédito tributário. Das duas, uma, ou ambas: ou o "Despacho" ignorou completamente o teor do processo e a situação in totum, ou resolveu revogar a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, e de quebra, o Decreto 70.235/72, e alterações, que rege o Processo Administrativo Fiscal. Assim, requer a nulidade do equivocado Despacho Decisório por afronta à CF. Cita arts. 5.º, II, XXXIII e XXXIV, "a", e 37, da CF.

3.3. Demonstra a violação ao art. 5.º, II, da CF argumentando que a impugnante está sendo obrigada a pagamento que a lei não lhe exige pois o PIS e a COFINS objeto dos *darf* anexos à decisão já foram objeto de lançamento pela ora impugnante (DCTF e DIPJ), estão parcelados sendo pontualmente pagos, inexistem a pretendida compensação a que o Despacho se refere e fato gerador que possa abrigar a cobrança em questão.

3.4. Demonstra a afronta ao art. 5.º, XXXIII e XXXIV, "a", da CF ao afirmar que o Despacho recorrido em nenhum momento informa de onde se extraiu a absurda idéia de que a impugnante teria efetuado compensação com os valores cuja restituição pleiteia. Até se entende que não informe com exatidão a imaginária compensação, mas a impugnante, pelos direitos que lhe são assegurados nos incisos da CF citados, requer o necessário esclarecimento que, diga-se de passagem, deveria constar do Despacho. Aliás, se houvesse compensação – se fosse o caso – e não é – estas é que deveriam ser objeto de cobrança e não o pedido de restituição. Para que esta violação à CF não continue a se configurar, peticiona a impugnante para ser informada a respeito de :

1 De que fato gerador surgiram as cobranças em questão? Seria um pedido de restituição sem efetivação de compensação? Pedido de restituição sem efetivação de compensação é fato gerador de obrigação tributária?

2 O que foi feito dos valores até aqui pagos a título de parcelamento de PIS e COFINS (40 parcelas pagas- pedidos protocolizados em 10/07/01, documentos anexos)? Estão estes pagamentos corretamente alocados? Se não, por quê?

3.5. Demonstra a violação ao art. 37 da CF ao afirmar que a autuação se manifesta contra legem, eis que ocorre uma cobrança sem causa, sem fato gerador que lhe dê suporte, e mediante transmutação de um pedido de restituição no que seria compensação. Cita Súmulas 346 e 437 do STF e a doutrina para deduzir que o Despacho Decisório atacado está a clamar por nulidade, pela violação ao princípio da legalidade, eis que pretende efetuar cobrança sem fato gerador. No que concerne ao caso, tendo a impugnante apresentado pedido de restituição sem efetivar compensação, se a Administração entendesse não ser este procedente caber-lhe-ia indeferi-lo, motivando o ato. Agora, o que fez a Administração, "transmutar" o pedido de restituição em imaginária compensação e pretender cobrar o valor do pedido de restituição sem considerar que os valores os quais pretende cobrar foram auto lançados e estão sendo pagos em parcelamento, além de ser absolutamente *Kafkiano*, ofende os princípios da lealdade, da boa-fé, da probidade administrativa, e o art. 37 da CF. –

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

V. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 15/09/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.003355/00-47
Recurso nº : 131.178
Acórdão nº : 204-00.742

3.6. Pelo exposto, requer seja declarado nulo o Despacho Decisório atacado e que seja proferido novo Despacho respeitando-se as situações de fato e de direito, a CF e os princípios que regem o ordenamento jurídico e a Administração Pública em particular; e que, no mérito, o novo Despacho a ser proferido, ou caso o Despacho não seja anulado, a decisão a ser proferida se atenha ao mérito do pedido apresentado, fato que também não ocorreu, conforme se destaca a seguir. É o que se requer em preliminar, ressaltando-se o pedido de cancelamento imediato das cobranças e dos darfs que acompanham o absurdo Despacho.

3.7. Quanto ao mérito, argumenta que após o pedido de restituição apresentado em 28/02/2000, e somente restituição sem efetivação de compensação, apresentou em 10/07/2001, pedido de parcelamento de PIS e COFINS que está sendo pago pontualmente desde 09/2001 até o presente. Estranhamente, o despacho decisório transforma um simples pedido de restituição em valor a pagar. Sem contar a estranheza da transformação, ressalte-se o fato de que os valores e períodos que o despacho pretende transformar em cobrança estão contidos no pedido de parcelamento que vem sendo pago pontualmente. Transcreve trecho de seu pedido inicial para afirmar que os argumentos trazidos pelo Despacho não dizem respeito ao pedido e aos fundamentos trazidos pela requerente, concluindo que o Despacho se refere a outro pedido e outros fundamentos que não os da requerente.

3.8. Sinteticamente, repete argumentação do pedido inicial, que tem como fundamento a duplicidade de incidência sobre todas as operações de venda de veículos novos em que parte do preço foi recebida em veículo usado. Afirma que pontos do Despacho Decisório como histórico da legislação da compensação não lhe dizem respeito pois não pleiteou compensação. Também a legislação do PIS e da COFINS contida no Despacho, com destaque para a questão da inconstitucionalidade não lhe dizem respeito.

3.9. Cita decisão judicial que explicita entendimento segundo o qual não se podem considerar integradas ao faturamento importâncias que apenas transitam em mãos do alienante, sem que, em verdade, lhe pertençam em caráter definitivo.

3.10. Ressalta mais uma vez que há evidente duplicidade de incidência em todas as operações de venda de veículos novos em que ocorre o recebimento de parte de seu preço em veículo usado. Tal duplicidade impõe a restituição dos valores recolhidos em duplicidade. É o que se requer e espera ver deferido. Requer ainda o cancelamento das cobranças e darfs de PIS e COFINS anexos ao Despacho, dado que não foi efetuada nenhuma compensação e que tais valores estão sendo pagos em parcelamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte por meio do Acórdão nº 07.409 de 28 de junho de 2005.

Ciente da decisão a contribuinte interpôs, em 05/08/2005, recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões espostas na inicial e acrescentando ainda que, mesmo reconhecendo haver apresentado pedido de compensação vinculado a este processo, vem informar que os valores e períodos objeto do pedido de compensação já foram incluídos em pedido de parcelamento anterior, Processo nº 13808.003373/2001-88, que vem sendo pago pontualmente. Requer, ainda, o cancelamento de quaisquer cobranças que possam eventualmente vincular-se ao presente processo.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.003355/00-47
Recurso nº : 131.178
Acórdão nº : 204-00.742

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, as questões abordadas no recurso, em síntese, dizem respeito à alegada nulidade do acórdão recorrido e ao direito à restituição de supostos pagamentos em duplicidade.

No que pertine à aludida nulidade do acórdão recorrido, não vislumbro razão à defesa, pois, conforme se vê do documento de fls. 216 a 223, o voto do relator abordou as questões suscitadas pela defesa, descreveu-as minudentemente no relatório, fundamentou, com robusta argumentação, as razões que levaram aquela Turma de Julgamento a indeferir a manifestação de inconformidade apresentada pela defesa. Aqui, cabe esclarecer que não é exigível do julgador responder a cada um dos argumentos trazidos pelos litigantes, se assim o fosse, os julgamentos não teriam fim. Perdiam-se em discussões estéreis e vazias. Ao contrário do que devem ser - objetivos e concisos. O que o julgador não pode fazer é deixar de responder aos pedidos das partes, seja para acatá-los ou rejeitá-los, integral ou parcialmente. Agora, se um fundamento já se apresenta suficiente para fundamentar o *decisum*, não se pode exigir que se debatam todas razões trazidas nas peças apresentadas pelas partes, sendo elas totalmente irrelevantes para a solução da contenda. Isso atentaria contra o princípio da eficiência que norteia a Administração Pública.

No caso em análise, os pedidos apresentados pela reclamante foram integralmente respondidos, ainda que lhe desfavorável. Mais do que isso, o indeferimento foi muito bem motivado com todas as razões fáticas e legais expressamente apontadas. Por outro lado, o fato de a manifestação de inconformidade vir recheada de planilhas, cálculos etc, ao contrário do alegado pela defesa, não torna obrigatório que o acórdão também se utilize desses recursos. Ora, não cabe à parte determinar o conteúdo e a forma da decisão por ela buscada. Apenas como exemplo, se um direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição, deve o julgador depois de declará-la ainda enfrentar todas as questões apresentadas pela requerente, inclusive, demonstrando todos os cálculos, sob pena de falta de motivação? Óbvio que não. No momento em que declarar, fundamentadamente, a prescrição, as demais questões tornam-se prejudicadas.

Em síntese, tendo o acórdão vergastado respondido fundamentadamente aos pedidos postulados pela recorrente, não vislumbro qualquer mácula a ensejar sua anulação.

Melhor sorte não assiste à reclamante na questão da aludida duplicidade de pagamentos de tributo, pois, como será demonstrado linhas abaixo, tal não ocorreu.

Segundo a recorrente, quando se tributa o total das vendas de veículos novos em que parcela do preço foi recebido em veículo usado, há duplicidade de incidência sobre o valor correspondente recebimento do veículo usado, pois quando este for revendido também será tributado. Não deixa de ter razão a recorrente, pois, até o advento da Lei nº 9.716/1998, havia dupla incidência de fato, em relação ao valor correspondente ao preço do veículo usado recebido como parte de pagamento do novo, haja vista que existia tributação sobre o total das receitas de venda do veículo novo e, também, sobre o total das receitas referente à venda posterior do usado



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 15/09/06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.003355/00-47
Recurso nº : 131.178
Acórdão nº : 204-00.742

recebido como parte do pagamento. Todavia, não havia a dupla incidência legal, pois esta era o faturamento mensal, assim entendido a receita bruta mensal auferida pela pessoa jurídica, com as exclusões autorizadas na legislação de regência das contribuições em apreço.

Veja-se que a incidência legal é sobre o faturamento equivalente à receita bruta e não sobre o montante efetivamente recebido pela pessoa jurídica. No caso, tanto a venda do veículo novo como a do usado integram o faturamento uma única vez, sem sobrepor-se uma sobre a outra. Em outras palavras, não houve contagem em duplicidade de uma mesma operação de venda. Houve, sim, duas vendas, a de um veículo novo e a de um veículo usado. Estas integram, tanto contábil como legalmente, o faturamento e a receita bruta do estabelecimento. Daí, não haver razão a acobertar a pretensão da defesa.

Esclareça-se, por oportuno, que para fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1998, aplicava-se a regra geral, isto é, incluía-se na base de cálculo da contribuição o valor total das receitas de vendas dos automóveis, independentemente de tratar-se de veículos novos ou usados. A partir de 1º de novembro de 1998, por força do artigo 5º da Lei nº 9.716/1998, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a compra e venda de veículos, nas operações de revenda de automóveis usados, deviam computar na base de cálculo da Cofins apenas a diferença entre o valor da alienação constante da nota fiscal de saída e o do custo de aquisição constante da nota fiscal de entrada.

Para as receitas provenientes de vendas de veículos novos, a legislação não fez qualquer diferenciação com as provenientes de vendas dos demais bens ou serviços. Desta feita, devem ser oferecidas à tributação em sua integralidade, como determina a legislação de regência, (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998).

Deve-se notar que, mesmo após a edição da Lei nº 9.716/1998, não há previsão para se abater da base de cálculo das contribuições, no tocante às receitas de vendas de veículos, o valor correspondente a veículo usado recebido como parte do preço da operação. O que essa lei veio permitir é que fosse computado na base de cálculo das contribuições apenas a diferença entre o valor da alienação constante da nota fiscal de saída e o do custo de aquisição constante da nota fiscal de entrada. Em nenhum momento se permitiu que o valor de entrada do veículo usado fosse abatido da receita correspondente à venda do novo, como quer a reclamante.

Quanto à alongada discussão travada entre a defesa e decisão recorrida sobre a diferença entre pedido de compensação e de restituição, entendo ser totalmente estéril, já que não há crédito algum a ser restituído ou compensado, com isso, não despenderei uma linha sequer para tratar do tema.

Também não serão aqui debatidos os argumentos pertinentes ao parcelamento de débitos aludidos pela defesa e pela decisão *a quo*, pois o que se discute aqui é se a recorrente tinha ou não direito aos créditos pleiteados, os débitos compensados e eventualmente parcelados não estão em julgamento neste processo, sendo inócua qualquer decisão a eles pertinentes.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES